PARECER DO CONTROLE INTERNO N° 044/2017 - CIPMM

ORIGEM: Processo de Licitação
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 044/2017-CPL/PMM
ASSUNTO: Solicitação de Parecer
REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro Artigo nº 65 da Lei Complementar nº 084/20012 TCM/PA e Lei Municipal nº 415/2014 PMM/PA, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento do Controle Interno, o processo Licitatório Pregão Presencial nº 044/2017, que pede análise e parecer dos atos realizados que versa a ***contratação de empresas para fornecimento de kits de alimento para merenda escolar, contendo prato, caneca e colher, que se fazem necessários para atender as demandas das 42 escolas do município de Medicilândia-PA, que comportam aproximadamente seis mil e duzentos e dezesseis alunos, visto que é um material de plástico e se desgasta com o tempo, necessitando assim sua reposição, sendo solicitadas seis mil e quinhentas unidades por meio de precaução, pois já estamos no final do ano letivo, podendo ocorrer variações para mais ou menos no número de alunos matriculados para o próximo ano letivo.***

I – DA MODALIDADE ADOTADA

O Pregão Presencial, objetiva-se a selecionar por meio de lance o menor preço, para ***contratação de empresas para fornecimento de kits de alimento para merenda escolar***, estando subordinada a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui e pregão, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. Tendo como fase inicial, interna, definida como preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei n° 8.666/93.

II – DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se que:

Constam nos autos a solicitação do processo de licitação, modalidade Pregão Presencial, enviada pela Secretaria Municipal de Educação desta municipalidade, informando os produtos descriminados, conforme anexos (fl. 005).

O setor Contábil informou existência de Dotação Orçamentária conforme previsto nos Arts. 7º, § 2º, inciso III e 14 da Lei 8.666/93, (fl. 018/19);

O Senhor Secretario Municipal de Educação, Autorizou abertura do processo administrativo de Licitação (fl. 020);

O Pregoeiro e a Comissão de Licitação e seus membros, legalmente constituídos pelas portarias nºs 003/2017-PMM/GP e 004/2017-GAB/PMM, 107-A/2017-GAB/PMM e 107-B/2017-GAB/PMM Autuou o processo administrativo com o nº 044/2017(fl. 001);

Consta o parecer Jurídico, dando ciência que foi analisada, quanto as suas legalidades previstas na Lei 8.666/93; (fls. 064/065);

Observo neste, que o Presidente adotou as seguintes Leis para regimentar esta Licitação:

a) Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui e pregão, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. Tendo como fase inicial, interna, definida como preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei n° 8.666/93; Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

III – DO JULGAMENTO

No que tange aos julgamentos dos preços e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas para esta contratação, obtendo seu êxito.

IV - DOS FATOS

O Controle Interno, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, constatou-se que a Empresa A ISTEL COMÉRCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES EIRELI-ME, CNPJ Nº 10.765.637/0001-22, com sede na Avenida Presidente, s/nº, Centro, Medicilândia – Pará, não possui a Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE, para a atividade ora licitada, no entanto esta falha não compromete a administração pública, **RECOMENDA** esta Controladoria**,** que a comissão de Licitação faça a verificação das classificação das atividades desenvolvidas pelas empresas licitantes, para que possa serem compatível as atividades desenvolvidas. Por entender que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente, opto para que a Comissão de Licitação continuidade as demais etapas subsequentes.

V - CONCLUSÃO

A Comissão de Licitação atendeu os requisitos das leis nas atividades realizadas, e sem nenhuma anormalidade, nota-se, que o procedimento cumpriu seu objetivo, tendo alcançado seu êxito no Referido Processo.

É o parecer,

Medicilândia – PA, 16 de Novembro de 2017.

LUCIANO ROLIM DOS SANTOS:83295275220

Assinado de forma digital por LUCIANO ROLIM DOS SANTOS:83295275220

Luciano Rolim dos Santos
Controlador Interno
Decreto Nº 104/2017-GAB/PMM